



GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Estabelece procedimentos para seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, assim como estabelece modelo e critérios gerais para a elaboração do Plano Esportivo, ambos instituídos pela Lei nº 12.395, de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e pelos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer o procedimento a ser observado para a seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, instituído pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, destinado aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, bem como instituir modelo e critérios gerais para elaboração do Plano Esportivo de que trata o inciso V do art. 7º da mesma Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, consideram-se modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas aquelas em que o atleta inscrito não possa, por motivos técnicos, ser substituído durante a competição e cuja classificação oficial seja apresentada de forma nominal.

Art. 2º O atleta só poderá ser beneficiado em uma única modalidade esportiva.

Art. 3º Não serão beneficiados os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

Capítulo I

Da seleção de Atletas

Seção I

Da Chamada Pública

Art. 4º O Ministério do Esporte realizará, anualmente, chamada pública com o objetivo de selecionar os atletas a serem beneficiados pelo Programa Atleta Pódio.



§ 1º Os projetos e documentação complementar poderão ser apresentados diretamente pelos atletas interessados, ou, alternativamente, pela respectiva Entidade Nacional de Administração do Desporto - ENAD, na forma do edital.

§ 2º O edital estabelecerá o prazo para apresentação das propostas, os requisitos específicos e os critérios para sua avaliação, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 12.395 de 2011.

§ 3º O Ministro de Estado do Esporte instituirá comissões encarregadas da avaliação e aprovação dos projetos apresentados, segundo critérios objetivos a serem previstos no edital, compostas por servidores do Ministério do Esporte, assim como por representantes do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, do Comitê Paralímpico Brasileiro CPB e de empresa estatal patrocinadora, conforme cada modalidade.

§ 4º As comissões de que trata o § 3º deste artigo não poderão ser integradas por cônjuge, companheiros e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, de atletas que tenham submetido projetos na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A ausência, insuficiência ou não conformidade da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011, será motivo para indeferimento do pleito.

Art. 5º Para fim de cumprimento do que dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011, as ENAD's enviarão ao Ministério do Esporte relação de todos os atletas e seus filiados que estejam ranqueados entre os 20 (vinte) primeiros colocados em sua respectiva modalidade ou prova, em qualquer categoria, devendo classificá-los de acordo com critérios técnicos, fundados nos resultados recentes e perspectivas de sua melhoria, demonstrados em estudo sistematizado e apresentados em formulário específico a ser disponibilizado por ocasião da publicação do edital a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 1º A aferição acerca da colocação do atleta na classificação a que se refere o caput será feita no momento da submissão do projeto para análise.

§ 2º As modalidades ou provas que não tiverem classificação internacional oficial deverão observar critério específico estabelecido em ato do Ministério do Esporte, a ser publicado em sua página oficial na internet.



Art. 6º O Ministério do Esporte fará publicar a relação dos atletas beneficiados no Diário Oficial da União, assim como em sua página oficial na internet.

Parágrafo único. Será garantido ao interessado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação dos resultados, para interposição de recurso da decisão que houver indeferido seu pleito.

Capítulo II

Do Plano Esportivo

Art. 7º O plano esportivo a que se refere o inciso V do art.

7º da Lei nº 12.395, de 2011, deverá observar o modelo e critérios a serem disponibilizados pelo Ministério do Esporte em página oficial na internet.

Parágrafo único. O plano esportivo deverá indicar, obrigatoriamente, quais das ações arroladas nos incisos I a IV do art. 6º da Lei nº 12.395, de 2011, serão necessárias para a melhoria de seu resultado esportivo em competições internacionais.

Art. 8º Os critérios para a avaliação do plano esportivo serão definidos pelo Ministério do Esporte por meio das sugestões a serem apresentadas por grupos de trabalhos a serem instituídos em ato do Ministro de Estado do Esporte para cada modalidade.

Parágrafo único. Os grupos de trabalhos a que se refere o caput serão integrados por servidores do Ministério do Esporte, representantes do COB, do CPB e das respectivas empresas estatais patrocinadoras, quando for o caso.

Capítulo III

Do Termo de Compromisso

Art. 9º O atleta contemplado deverá assinar Termo de Compromisso com o Ministério do Esporte, conforme formulário a ser disponibilizado por este Órgão em página oficial na internet.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser impresso, assinado e rubricado pelo atleta e enviado para o Ministério do Esporte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da lista de atletas contemplados.



§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias corridos, a pedido do atleta, desde que formalizado até a data de encerramento do prazo inicial e apresente justa causa, cabendo ao Ministério do Esporte decidir a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O atleta que não assinar e encaminhar o Termo de Compromisso no prazo assinalado neste artigo terá o seu benefício indeferido.

Capítulo IV

Do Apoio ao Atleta Incluído no Programa

Art. 10 Além das ações previstas nos incisos I a IV do art. 6º da Lei nº 12.395, de 2011, a inclusão do atleta no Programa poderá assegurar também:

I - o custeio com assistência/seguro de viagem e cobertura de saúde; e

II - o custeio com avaliações científicas, desde que não possam ser realizadas por entidade pública, da administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal, reconhecidamente capacitada para tal fim.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte poderá realizar ajustes para a disponibilização desses serviços aos atletas incluídos no Programa.

Capítulo V

Dos Requisitos para Permanência no Programa

Art. 11 A permanência do atleta no Programa será reavaliada ao final de cada ano e estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento do plano esportivo previamente aprovado pelo Ministério do Esporte; e

II - permanência no ranqueamento na respectiva entidade internacional, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011.

Parágrafo único. A reavaliação de que trata o caput será realizada por meio de Relatório de Avaliação Anual, a ser elaborado pela respectiva comissão a que se refere o § 3º do art. 4º desta Portaria, que deverá aferir, entre outros, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano esportivo previamente aprovado pelo Ministério do Esporte.

Art. 12 Será excluído do Programa o atleta que:



I - for definitivamente condenado por uso de substância ou métodos proibidos no esporte, na forma do que dispõem o Decreto 6.653, de 18 de novembro de 2008 e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva; e

II - descumprir o plano esportivo aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Os casos de impossibilidade de cumprimento do plano esportivo por afastamento temporário das atividades esportivas por lesão ou demais situações imprevistas serão levados para análise e decisão do Grupo de Trabalho da respectiva modalidade esportiva.

Capítulo VI

Da Prestação de Contas

Art. 13 A prestação de contas acerca dos benefícios concedidos ao atleta deverá observar:

I - a legislação específica à Bolsa-Atleta na Categoria Atleta Pódio, caso concedido o benefício a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.395, de 2011; e

II - a legislação federal de convênios, no que se refere aos benefícios previstos no art. 10 desta Portaria.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 14 O Ministério do Esporte publicará anualmente em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores o nome de todos os atletas incluídos no Programa, de acordo com a modalidade.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO